

**RECURSO CONTRA**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-BIRIGÜIPÊ

Araçatuba, 21 de Agosto de 2020.

**ARAÇATUBA-SP**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações do Instituto de Previdência do Município de Birigui – BiriguiPrev,

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 01/2019.

JPG INCORPORAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.539.423/0001-23, com sede à Avenida dos Estados, nº 418, bairro Vila Mendonça, CEP: 16.0150-080, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitações que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob o argumento de que esta não cumprira exigência atribuída pelo Edital de Tomada de Preços nº 01/2019, alegando que a recorrente está apenada pelo artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

**II – AS RAZÕES DA REFORMA**

A inabilitação da recorrente pela Comissão de Licitações sob o argumento supramencionado, não merece prosperar. Vejamos:

De acordo com o Anexo VIII do Edital de Tomada de Preço nº 01/2019 - exigência tida como descumprida - a licitante deveria declarar que:

*" ANEXO VIII*

*MODELO DE DECLARAÇÃO REFERENCIAL ASSEGURANDO QUE A LICITANTE NÃO ESTÁ DECLARADA INIDÔNEA POR QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM ESTA AUTARQUIA MUNICIPAL*

*(...) sob as penas da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações que, a empresa mencionada acima, não está declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública ou impedida de licitar e contratar com **esta Administração Municipal.**" (Grifos Nossos).*

Ora, Sr. Presidente, resta cristalino que a exigência requerida pela Comissão de Licitações, refere-se ao impedimento de licitar e contratar com a **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, ou seja, a Prefeitura Municipal do Município de Birigui/SP.

Ademais, se a Colenda Comissão buscar a fundo sobre o impedimento percebido por esta em consulta ao site oficial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sua Relação de Apenados publicado mensalmente no Diário Oficial do Estado, a recorrente encontra-se impedida de licitar e ser contratada pela Administração Pública do Município de Tejupá/SP apenas, devido ao distrato contratual consensual pactuado entre as partes no início deste ano.

Portanto, não há que se falar em descumprimento à exigência constante no respectivo Edital, dada vista que, o que se pleiteia é que a empresa interessada em participar do processo licitatório em questão **não esteja declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública ou impedida de licitar e contratar com esta Administração Municipal**, corroborando que, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, a empresa atende plenamente o exigido pelo Edital.

Outrossim, para a correta interpretação e aplicação do diploma legal, o artigo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece as definições das terminologias empregadas em seu texto, especificamente em seus incisos XI e XII, cujos conceituam os termos "Administração Pública" e "Administração". Analisemos:

*"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

***XI - Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*

***XII - Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a **Administração Pública opera e atua concretamente;**" (Grifos Nossos).*

Ao definir tais vocábulos, o legislador dispensa contornos diversos, atribuindo a cada um deles seu ALCANCE.

Deste modo, o inciso III, do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93, emprega o vocábulo "Administração" para delimitar o alcance da pena de suspensão de licitação e impedimento de contratar.

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*(...)*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;" (Grifo nosso).*

Conjugando o inciso XII, do artigo 6º com o inciso III, do artigo 87, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, é iniludível que os efeitos delineados estão adstritos **somente ao órgão ou unidade administrativa** que promoveu efetivamente o certame licitatório.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação perante o Órgão, bem como à Municipalidade, está equivocada a decisão da Comissão de Licitações do BiriguiPrev de inabilitar esta recorrente, devendo assim ser reformada tal decisão para que seja reconhecida a regular habilitação desta empresa licitante no processo licitatório em pauta.

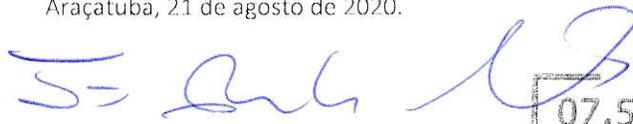
### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão proferida, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Araçatuba, 21 de agosto de 2020.



JPG INCORPORAÇÃO EIRELI  
CNPJ: 07.539.423/0001-23

Representada legalmente por JOÃO PAULO MARTINS DA SILVA  
Sócio Administrador

07.539.423/0001-23

JPG INCORPORAÇÃO EIRELI

Av. dos Estados, 418  
Vila Mendonça - CEP 16.015-080  
ARAÇATUBA-SP